



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2076477-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é autor RAFAEL AVELAR DE PAULA, são réus ELIAS IBRAHIM BAOUCHI (ESPÓLIO) e INGRID ABIFADEL BAOUCHI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Petição inicial indeferida, com fundamento no art. 330, III, do CPC. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), WALTER FONSECA, SANDRA GALHARDO ESTEVES, JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, MARCO PELEGRINI E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2076477-59.2025.8.26.0000

Autor: Rafael Avelar de Paula

Réus: Espólio de Elias Ibrahim Baouchi e Ingrid Abifadel Baouchi (Inventariante)

Voto nº 15.109

AÇÃO RESCISÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. *Ação Rescisória. Pedido de rescisão de v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo réu daquela ação possessória. Alegação de que o julgado ofensa à coisa julgada e erro de fato (art. 966, IV e VIII, do CPC). Inadmissibilidade. Não se verifica ofensa à coisa julgada no v. acórdão rescindendo. Os processos apontados pelo autor não guardam identidade de partes com a ação de nº 1012335-41.2019.8.26.0625, que foi promovida pelo ESPÓLIO DE E. I. B. Não pode se invocar a coisa julgada para alcançar quem não foi parte do processo, nos termos do artigo 506 do CPC. Erro de fato que também não se verificou. Mera reprodução na presente ação rescisória de argumentos expostos na ação de reintegração de posse nº 1012335-41.2019.8.26.0625. Hipótese na qual houve expresse enfrentamento acerca do ponto controvertido, tendo a Turma Julgadora concluído pela ausência de coisa julgada. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil. Falta de interesse processual. Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Inadequação da via eleita. Petição inicial indeferida, com fundamento no art. 330, III, do CPC. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.*

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Vistos.

Trata-se de **ação rescisória** movida por Rafael Avelar de Paula em face de Espólio de Elias Ibrahim Baouchi e Ingrid Abifadel Baouchi, com fundamento no artigo 966, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil.

O autor sustentou, em síntese, que o v. acórdão que se busca a rescisão ofendeu a coisa julgada, mencionando diversas ações envolvendo a inventariante e suas empresas. Além disso, sustentou que há diversas ações possessórias sobre o sítio dos réus, grande parte delas julgadas desfavoravelmente aos interesses dos réus. Por fim, defendeu que houve erro de fato uma vez que não foi considerada o negócio jurídico que alienou o sítio do réu (espólio) ao sr. Elias, que posteriormente negociou o bem com o autor. Requereu a concessão da justiça gratuita. Por fim, requereu a rescisão do v. acórdão prolatado nos autos da ação de reintegração de posse [processo nº 1012335-41.2019.8.26.0625].

É O RELATÓRIO.

INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL PLEITEADA.

O autor sequer apresentou declaração de hipossuficiência por ele assinada.

Além disso, na procuração apresentada pelo autor (fl. 37), ele declara residência em condomínio de casas de alto padrão da cidade de Taubaté (Condomínio Residencial Green Park), o que desfaz a presunção de hipossuficiência da pessoa natural.

Sendo assim, diante da inexistência de recolhimento e do infundado pedido para a concessão da gratuidade processual (sem a juntada de qualquer prova pertinente para a verificação de sua hipossuficiência financeira), deverá o autor recolher, no prazo improrrogável de CINCO DIAS a partir da publicação deste acórdão, o valor das custas inicial relativas à presente ação, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

No mais, a ação rescisória não possui condições de admissibilidade.

Com efeito, a hipótese é de indeferimento da petição inicial.

Embora o autor afirme o contrário, as hipóteses do artigo 966, IV e VIII, do Código de Processo Civil não estão preenchidas no caso concreto, sendo inadmissível a pretensão exposta na inicial.

Em primeiro lugar, não se verifica ofensa à coisa julgada no v. acórdão rescindendo.

Os processos apontados pelo autor não guardam identidade de partes com a ação de nº 1012335-41.2019.8.26.0625, que foi promovida pelo ESPÓLIO DE ELIAS IBRAHIM BAOUCHI.

Não pode se invocar a coisa julgada para alcançar quem não foi parte do processo, nos termos do artigo 506 do CPC.

De igual modo, no que se refere ao erro de fato verificável do exame dos autos, o §1º do artigo 966, inciso VIII, estabelece que *“há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”*.

Nesse sentido, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO:

“É pacífico na doutrina o entendimento de que a decisão só será rescindível pelo art. 966, VI, do Novo CPC, na hipótese de a prova falsa ser o fundamento principal da decisão, de forma que havendo outros fundamentos aptos a manter a decisão, apesar da existência de uma prova falsa, não caberá a ação rescisória. A razão é óbvia, porque, havendo outros fundamentos aptos à manutenção da decisão, a eventual procedência da ação rescisória será inútil, não tendo condições concretas de desconstituir a decisão impugnada.” **(Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. NEGRÃO, Thetônio, 47ª ed., pág. 864).**

Respeitado o entendimento do autor, o v. acórdão do qual se pretende o efeito rescisório enfrentou expressamente o ponto controvertido, conforme se depreende de sua leitura, em especial no seguinte trecho (fl. 1.055 daqueles autos):

“Estéril, portanto, a tese recursal sobre prestígio, aqui, da coisa julgada havida em outros processos mencionados em contestação, mormente no que toca ao reconhecimento de venda compra realizada entre o proprietário tabular e Elias Ibrahim Baouchi.

O decidido nos outros processos judiciais tem limite entre as partes envolvidas. Ademais, a verdade dos fatos alcançada nos outros autos processuais, estabelecida como fundamento das decisões neles proferidas, não fazem coisa julgada.

A propriedade do imóvel Sítio dos Coqueiros, dentro do qual está o lote reclamado pelo apelante, foi transmitida por escritura de 23/7/1985 a Elias Ibrahim Baouchi (fls. 26/27). Ibrahim faleceu em 20/11/2004 (fl. 20).

Na forma do art. 560 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

Independentemente de estar certa ou errada a conclusão colegiada alvo da rescisória, ela está acobertada pelo manto da coisa julgada, sem as ocorrências ensejadoras da presente demanda e, portanto, não caracteriza hipótese passível de alteração pela via rescisória.

Por fim, verifica-se que as razões expostas na inicial da presente ação se tratam de mera reprodução dos argumentos apresentadas na contestação de fls. 158/175 da ação nº 1012335-41.2019.8.26.0625, o que revela, mais uma vez, que a ação não é admissível.

O que se verifica, assim, sob qualquer ótica, é que o autor pretende a mera rediscussão de fatos e circunstâncias **que já foram examinados por este E. Tribunal, saltando aos olhos que a ação está sendo movida simplesmente como sucedâneo de recurso, o que não se admite.**

Assim já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se olvida que o ajuizamento de ação rescisória tem por pressuposto legal, simplesmente, o trânsito em julgado, seja pelo exaurimento dos recursos postos à disposição da parte sucumbente, seja pelo transcurso in albis do prazo para recorrer. Entretanto, não se pode deixar de reputar indevida a utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso ordinário não interposto oportunamente, sob pena de se respaldar a conduta negligente da parte, em manifesta contrariedade ao princípio geral de direito, sintetizado no brocardo jurídico 'dormientibus non succurrit jus' - Precedente da Segunda Seção” (REsp nº 1105134/PR, Terceira Turma, Relator(a): MIN. MASSAMI UYEDA, j. 25/05/2010 – destaquei).

Na mesma linha: AgInt na AR 6228/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27/11/2019; AgInt na AR 4861/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23/10/2019; e AgInt na AR 6475/SC, Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22/10/2019.

Confirmam-se, na mesma direção, o seguinte precedente deste C. 6º Grupo de Direito Privado, resguardadas as particularidades do caso concreto, Ação Rescisória nº 2216126-83.2018.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 18/12/2018:

*“*AÇÃO RESCISÓRIA – Pedido de desconstituição de acórdão fundado no art. 966, inciso VII, do CPC – Alegação do autor de que obteve novas provas capazes de alterar o quanto decidido – Inocorrência – Análise dos autos demonstra que os documentos tidos como novos pelo autor foram produzidos após a decisão que lhe foi desfavorável – Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal – Inadequação da via eleita – Petição inicial que cabe ser indeferida.*” (destaquei).*

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de v. acórdão prolatado pela 6ª Câmara de Direito Privado, com fundamento no artigo 966, incisos V e VII, do Código de Processo Civil. Hipóteses incorrentes. Intenção de rediscussão de matéria já exaurida no acórdão rescindendo. Demanda que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, I e 485, I, do Diploma Processual Civil. Custas processuais a cargo da autora. Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais indevida, pois não angularizada a relação jurídica processual." **(Ação Rescisória nº 2161948-53.2019.8.26.0000; 3º Grupo de Direito Privado, Relator o Desembargador PAULO ALCIDES, julgado em 02/06/2020)**

"Ação rescisória. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com restituição dos valores pagos. Alegação de que o V. Acórdão rescindendo violou o artigo 85, §2º do CPC quando da fixação dos honorários sucumbenciais. Ação rescisória que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada. Interposição admitida em hipóteses excepcionais elencadas no artigo 966 do CPC. Ausente violação manifesta de norma jurídica, relativamente ao artigo 85, §2º, do CPC. Arbitramento que se deu exatamente no montante da sucumbência do autor, consistente na diferença entre a pretensão deduzida nos autos e o valor da condenação efetiva. Autor visa reapreciação dos elementos de convicção que conduziram ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Inadmissibilidade. Ação rescisória que não pode ser utilizada como se fosse recurso ordinário. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse processual do autor, tornando-o carecedor da ação. Indeferimento da inicial (art. 330, III do CPC e art. 485, I do CPC). Resultado. Processo extinto, sem julgamento do mérito." **(Ação Rescisória nº 2089022-40.2020.8.26.0000; 5º Grupo de Direito Privado, Relator o Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ, julgado em 27/05/2020)**

Concluindo-se, indefere-se a petição inicial.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se

consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da ação rescisória e, por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não houve a citação dos réus.

Alexandre David Malfatti
Relator